



Número: **0019289-97.2025.8.06.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **06/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 6.085.675,69**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SIGNUS CONSTRUCOES ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP (AUTOR)	
	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO (ADVOGADO)
RS CONSTRUCOES E INCORPORACOES UNIPessoal LTDA (AUTOR)	
	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO (ADVOGADO)
SIGNUS CONSTRUCOES ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP (REU)	
	PATRICK MATEUS BRAGA CAVALCANTE (ADVOGADO)

Outros participantes	
JOSE CHARLE DO NASCIMENTO MARQUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ALAN MENEZES FALCAO (ADVOGADO)
RAIMUNDO ANGELTON MAGALHAES BARROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Sergio Henrique de Lima Onofre (ADVOGADO)
SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO)
ANA JESSICA GUEDES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GEORGIANA BARBOSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO CESAR CAVALCANTE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (ADVOGADO)
MAQLOC - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HUGO VICTOR DIAS ALVES (ADVOGADO)
HC PNEUS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
H E G ELETROTECNICA E ENGENHARIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA RHAVENA COSTA CABRAL (ADVOGADO)

Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDVALDO FREIRE MAGALHAES (ADVOGADO)
RAIMUNDA DE FREITAS SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SUZANA VASCONCELOS BARROS MARUSSI (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE FORTALEZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALEXANDRE JOSE DE LUCENA RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
ALIIVITA COMERCIO DE REFEICOES COLETIVAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (ADVOGADO)
ENGEST ENGENHARIA & ESTRUTURA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA JUREMA DANTAS DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PROTENSAO IMPACTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADENAUER MOREIRA (ADVOGADO)
JOAO IVO COSTA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Sergio Henrique de Lima Onofre (ADVOGADO)
CENTER ACO COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE MENESCAL GUEDES (ADVOGADO)
FRANCISCO RUAN DE FARIAS ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO (ADVOGADO)
PALOMA NASCIMENTO MARTINS DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON ALVES VIANA JUNIOR (ADVOGADO)
ANTONIA LUCIA DE FARIAS ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO (ADVOGADO)
FRANCISCO WELLINGTON REINALDO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO (ADVOGADO)
KAUAN DE FARIAS ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO (ADVOGADO)
FRANCISCO PABLO RIBEIRO DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JOSE EDVAR DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO)
CRIATEL CERAMICA RIATE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA (ADVOGADO)
CLAUDIO MACIEL GADELHA DA SILVA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DEUSIMAR NOGUEIRA ROCHA FILHO (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA MARIA LEITE NOLETO (ADVOGADO)
FRANCISCO SILVA DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INGRYD BRILHANTE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
REDEMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALISSON PALACIO LAVOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
178510118	14/10/2025 09:07	14102025 -PASTA 11907 - 0019289-97.2025.8.06.0001 - PEDIDO DE CONVOLAR RJ F.docx	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

MANIFESTAÇÃO

Processo nº 0019289-97.2025.8.06.0001

SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA – EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), sociedade empresária de pequeno porte, inscrita no CNPJ sob o nº 23.726.292/0001-40, com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE 23200428984, com sede na Rua Marcos Macedo, nº 1333, Sala 1802, Bairro Aldeota, CEP 60.150-190, em Fortaleza, Ceará; e **RS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES UNIPESSOAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.723.676/0001-60, com registro na JUCEC sob o NIRE 23202154466, com sede na Rua Coronel Alves Teixeira, nº 1495, Bairro Dionísio Torres, CEP 60.135-208, em Fortaleza, Ceará, ambas neste ato representadas por seu administrador, o Sr. Alexandre José de Lucena Rodrigues, doravante denominadas em conjunto como "Recuperandas", por seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 47 e 73 da Lei nº 11.101/2005, expor e ao final requerer a **CONVOLAÇÃO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

1. As Recuperandas, atuantes no setor da construção civil, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial em 06 de maio de 2025, buscando, sob a égide do Poder Judiciário, uma solução para a grave crise econômico-financeira que as assolou, decorrente de uma série de fatores externos, como a pandemia de COVID-19, a escalada de custos de insumos e a inadimplência contumaz de entes públicos contratantes.
2. Em lúcida e célere decisão datada de 14 de maio de 2025, este Douto Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais e nomeando a Administradora Judicial, conforme r. decisão de ID 157415087.
3. Desde então, as Recuperandas buscaram, com a máxima diligência e boa-fé, cumprir com todas as suas obrigações processuais, incluindo a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e a colaboração contínua com a Duta Administração Judicial (AJ).
4. Contudo, a realidade fática, nua e crua, que se descortinou após o deferimento do processamento e que foi meticulosamente apurada e documentada pela competente Administração Judicial em seu primeiro Relatório Mensal de Atividades (RMA), demonstrou de forma inequívoca e irrefutável que a crise enfrentada **não é passageira ou sanável**. Trata-se de um estado de **insolvência estrutural e irreversível**, que torna a continuidade do processo recuperacional um **exercício fútil e prejudicial à coletividade de credores**.
5. É diante deste cenário desolador, mas que exige lucidez e responsabilidade, que as próprias Recuperandas vêm a Juízo pleitear a única medida cabível e consentânea com os princípios da efetividade processual e da proteção do interesse dos credores: a **convolação do presente feito em falência**.

II. DA INVIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA SUPERVENIENTE E DA NECESSÁRIA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

II.A - DA BOA-FÉ DAS RECUPERANDAS E O RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO

SEDE: SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1485, 1º andar | CJ 131
Torre Norte | Pinheiros | São Paulo - SP | CEP: 01452-002
Fone: +55 11 97832.9985

contato@matiascoelho.com.br
www.matiascoelho.com.br

FILIAL: CEARÁ

Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2935 | Dionísio Torres
Fortaleza - Ceará | CEP: 60125-101
Fone: +55 85 3111-3900 | Cel.: +55 85 98183.2121



6. O instituto da recuperação judicial foi concebido como um instrumento para viabilizar a reestruturação de empresas economicamente viáveis que enfrentam dificuldades financeiras temporárias. A sua utilização pressupõe a existência de uma "fonte produtora" que, uma vez reorganizada, possa voltar a gerar riqueza, empregos e tributos, honrando seus compromissos e cumprindo sua função social.

7. As Recuperandas ingressaram com o presente pedido imbuídas da esperança de que, com a suspensão das execuções e a possibilidade de renegociação do passivo, conseguiriam reorganizar suas operações e retomar o caminho do crescimento. Agiram, portanto, com a mais lúdima boa-fé, acreditando na viabilidade do mecanismo legal.

8. Entretanto, a realidade pós-deferimento do processamento impôs-se de forma avassaladora. Uma análise aprofundada e desapassionada da situação operacional, financeira e patrimonial, corroborada de forma independente e técnica pela Douta Administração Judicial, levou à dolorosa, porém inafastável, conclusão de que o soerguimento **não é mais uma possibilidade**.

9. Insistir na manutenção da recuperação judicial, neste contexto, seria um ato de má-fé processual. Seria prolongar artificialmente a existência de empresas que já não possuem capacidade de gerar valor, consumindo os parcos ativos remanescentes com custos administrativos e operacionais, em um processo que apenas adiará o inevitável e reduziria a massa falida a ser, ao final, partilhada entre os credores.

10. Portanto, a presente petição não representa uma desistência ou um ato de desídia, mas sim um ato de **responsabilidade e lealdade processual**. Ao reconhecerem a inviabilidade de sua recuperação e requererem a convalidação em falência, as Recuperandas buscam otimizar o procedimento, cessar a sangria de recursos e garantir que o processo de liquidação dos ativos ocorra da forma mais célere e eficiente possível, maximizando o valor a ser recuperado pela coletividade de credores e agindo em estrita conformidade com o espírito da Lei nº 11.101/2005.

II.B - A COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA IRREVERSÍVEL: ANÁLISE DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES (ID 166749665)

11. A conclusão das Recuperandas não se baseia em meras conjecturas, mas em dados concretos e alarmantes, diligentemente apurados e apresentados pela Douta Administração Judicial em seu Relatório Mensal de Atividades (RMA) juntado aos autos sob o ID 166749665. A análise de referido documento revela um quadro de colapso total, que pode ser decomposto nos seguintes pontos críticos:

II.B.1 - PARALISAÇÃO OPERACIONAL TOTAL E AUSÊNCIA DE CONTRATOS ATIVOS

12. O pilar de qualquer empresa é sua capacidade de operar e gerar negócios. No caso das Recuperandas, este pilar ruiu por completo. Conforme apontado nas seções 6.1 e 6.2 do RMA, a situação operacional é de paralisia absoluta: a empresa **SIGNUS** encontra-se "sem contratos ativos em execução", e a **RS Incorporação** confirma a "inexistência de contratos ativos no momento". Os principais contratos que outrora sustentavam as operações, firmados com o Estado do Ceará, foram rescindidos, seja unilateralmente, seja por distrato amigável.

13. Isso significa que a "fonte produtora", cuja preservação é o objetivo magno da recuperação judicial, na prática, já não existe. Não há obras em andamento, não há serviços sendo prestados, não há atividade empresarial a ser recuperada. A estrutura societária existe apenas formalmente, desprovida de sua função econômica essencial.

II.B.2 - AUSÊNCIA ABSOLUTA DE FATURAMENTO EM 2025

14. A consequência direta e matemática da paralisação operacional é a completa ausência de receitas. As tabelas de faturamento apresentadas nas seções 7.1 e 7.2 do RMA são categóricas e devastadoras: para cada mês do ano de 2025 (de janeiro a maio), o faturamento de ambas as empresas foi de R\$ 0,00 (zero

SEDE: SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1485, 1º andar | CJ 131
Torre Norte | Pinheiros | São Paulo - SP | CEP: 01452-002
Fone: +55 11 97832.9985

contato@matiascoelho.com.br
www.matiascoelho.com.br

FILIAL: CEARÁ

Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2935 | Dionísio Torres
Fortaleza - Ceará | CEP: 60125-101
Fone: +55 85 3111-3900 | Cel.: +55 85 98183.2121



reais).

15. Este dado, por si só, seria suficiente para selar o destino da recuperação. Uma empresa que não fatura por quase meio ano, especialmente durante o período crítico em que deveria estar demonstrando sua capacidade de reestruturação, não possui a menor condição de se reerguer. A ausência de faturamento não é um indicativo de crise; é um atestado de óbito operacional. Os créditos existentes perante os contratantes de serviços não foram pagos.

II.B.3 - INSUSTENTABILIDADE FINANCEIRA, QUEIMA DE CAIXA E CAOS GERENCIAL

16. Mesmo sem gerar um único centavo de receita, as empresas continuam a incorrer em despesas para manter sua estrutura mínima. A Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), na seção 16 do RMA, evidencia que essa situação gera prejuízos mensais recorrentes: em maio de 2025, a SIGNUS registrou um prejuízo de R\$ 226.000,00, enquanto a RS teve um prejuízo de R\$ 23.000,00.

17. A Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), na seção 17, mostra a consequência prática disso: um fluxo de caixa operacional cronicamente negativo, indicando que as empresas estão "queimando caixa" para sobreviver. O relatório da AJ (seção 13) sugere que essa sobrevida artificial tem sido mantida por meio de aportes do sócio (mútuo), uma solução paliativa e insustentável que não representa uma recuperação orgânica da atividade.

18. Agrava o quadro a constatação, pela própria AJ, de falhas graves nos controles internos. A Administradora Judicial aponta que a DFC é montada "manualmente, o que pode ocasionar alguns erros materiais de apresentação" (seção 21) e identifica "uma divergência em relação ao saldo final apresentado na DFC" quando comparado aos extratos bancários reais (seções 17.1 e 17.2). Essa desorganização gerencial e contábil demonstra uma falha sistêmica que transcende a mera falta de contratos, indicando uma incapacidade estrutural de gerir recursos de forma eficiente, mesmo que, por um milagre, novas receitas surgissem.

II.B.4. Insolvência Patrimonial Irreversível (Passivo a Descoberto)

19. A análise do Balanço Patrimonial (seção 15 do RMA) revela a dimensão do colapso. O Patrimônio Líquido de ambas as empresas é drasticamente negativo, configurando o que a técnica contábil denomina "passivo a descoberto". Os valores são assombrosos:

- **SIGNUS CONSTRUÇÕES:** Patrimônio Líquido negativo em **R\$ 10.931.000,00**.
- **RS CONSTRUÇÕES:** Patrimônio Líquido negativo em **R\$ 2.690.000,00**.

20. Isso significa que, mesmo que todos os ativos das empresas fossem liquidados hoje, o valor arrecadado seria insuficiente para cobrir sequer uma fração de suas dívidas. A cada mês que passa, com os prejuízos operacionais se acumulando, este buraco patrimonial apenas se aprofunda, corroendo ainda mais o já exíguo valor da massa.

II.B.5 - LIQUIDEZ CRÍTICA E INCAPACIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO

21. Os índices de liquidez, que medem a capacidade de uma empresa de honrar suas obrigações de curto prazo, confirmam o estado de paralisia financeira. Conforme a seção 18 do RMA, o índice de Liquidez Corrente em maio de 2025 era de apenas **0,32 para a SIGNUS** e um catastrófico **0,01 para a RS**.

22. O índice da RS Construções é particularmente eloquente: para cada R\$ 1,00 de dívida vencendo no curto prazo, a empresa dispõe de apenas R\$ 0,01 em ativos líquidos para saldá-la. Trata-se de um estado de insolvência absoluta, que torna qualquer plano de pagamento, por mais alongado que seja, uma peça de ficção.

SEDE: SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1485, 1º andar | CJ 131
Torre Norte | Pinheiros | São Paulo - SP | CEP: 01452-002
Fone: +55 11 97832.9985

contato@matiascoelho.com.br
www.matiascoelho.com.br

FILIAL: CEARÁ

Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2935 | Dionísio Torres
Fortaleza - Ceará | CEP: 60125-101
Fone: +55 85 3111-3900 | Cel.: +55 85 98183.2121



23. Para facilitar a visualização da gravidade da situação por este Douto Juízo, as informações críticas extraídas do RMA são consolidadas na tabela abaixo:

Indicador Financeiro (Mai/2025)	SIGNUS CONSTRUÇÕES LTDA	RS CONSTRUÇÕES LTDA	Conclusão (Fonte: RMA ID 166749665)
Faturamento (Jan-Mai 2025)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Inexistência de atividade geradora de receita.
Resultado Líquido (Mai/2025)	Prejuízo de (R\$ 226.000,00)	Prejuízo de (R\$ 23.000,00)	Operação cronicamente deficitária e consumo de caixa.
Patrimônio Líquido	Negativo em (R\$ 10.931.000,00)	Negativo em (R\$ 2.690.000,00)	Insolvência patrimonial (passivo a descoberto).
Índice de Liquidez Corrente	0,32	0,01	Incapacidade crítica de honrar obrigações de curto prazo.

24. A tabela acima resume, de forma incontestável, a falência de fato das Recuperandas. A combinação de faturamento zero, prejuízos contínuos, patrimônio líquido massivamente negativo e liquidez praticamente inexistente compõe um quadro de inviabilidade econômica e financeira terminal.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.A - DA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA VIÁVEL (ART. 47 DA LEI 11.101/05)

25. O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece, com clareza solar, o propósito do instituto recuperacional:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

26. A hermenêutica deste dispositivo conduz à inarredável conclusão de que o princípio da preservação da empresa não é absoluto. A lei busca preservar a empresa viável, aquela que, superada a crise transitória, tem condições de se manter como uma "fonte produtora". O processo de recuperação judicial não é, e não pode ser, uma UTI para empresas em estado vegetativo, cuja manutenção apenas onera a sociedade e prejudica os credores.

27. No caso em tela, a vasta prova documental, consolidada no Relatório da Administração Judicial, demonstra que as Recuperandas não são mais empresas viáveis. A "fonte produtora" secou. Não há atividade econômica a ser estimulada, pois não há atividade. Manter o processo de recuperação judicial seria desvirtuar por completo a finalidade do Art. 47, transformando um remédio heroico em um prolongamento inútil e custoso do sofrimento, com prejuízo direto à coletividade de credores, que assistem à dilapidação do pouco que resta.

SEDE: SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1485, 1º andar | CJ 131
Torre Norte | Pinheiros | São Paulo - SP | CEP: 01452-002
Fone: +55 11 97832.9985

contato@matiascoelho.com.br
www.matiascoelho.com.br

FILIAL: CEARÁ

Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2935 | Dionísio Torres
Fortaleza - Ceará | CEP: 60125-101
Fone: +55 85 3111-3900 | Cel.: +55 85 98183.2121



III.B - DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 73 DA LEI 11.101/05 E A INEXORABILIDADE DA FALÊNCIA

28. O artigo 73 da Lei nº 11.101/2005 elenca as hipóteses em que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação [...];
IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação [...].

29. Embora o pedido do próprio devedor não conste expressamente no rol taxativo do artigo 73, uma interpretação teleológica e sistemática da lei impõe a convalidação. O espírito (telos) que permeia todas as hipóteses do Art. 73 é a constatação da **inviabilidade da recuperação**. Seja pela rejeição do plano pelos credores, seja pelo descumprimento das obrigações assumidas, o resultado é o mesmo: o plano de soerguimento falhou.

30. No presente caso, as próprias devedoras, em um ato de extrema boa-fé e realismo, vêm a juízo admitir essa falha de forma antecipada. A inviabilidade não é uma projeção futura ou uma possibilidade; é um fato presente, cabalmente demonstrado pela análise técnica e imparcial da Administração Judicial.

31. Forçar o prosseguimento do feito até que ocorra um dos eventos formais do Art. 73 — como, por exemplo, a realização de uma Assembleia Geral de Credores para rejeitar um plano que as próprias devedoras já sabem ser inexequível — seria um ato de formalismo exacerbado, contrário aos princípios da celeridade e da economia processual.

32. Seria, ademais, um desserviço aos credores, que teriam de arcar com os custos de um procedimento fadado ao fracasso. A manifestação da devedora, fundamentada em dados concretos e corroborada pela fiscalização do órgão auxiliar do juízo, constitui a mais robusta prova da inviabilidade da recuperação. Trata-se de uma confissão qualificada que, por analogia, se equipara às demais causas de convalidação, pois atinge o mesmo resultado: a certeza do insucesso do plano. A decretação da falência, portanto, não é uma opção, mas a única consequência lógica e jurídica que se impõe. De toda forma, **se** assim este Juízo achar adequado legalmente, pode **convocar AGC para que ela aprecie o pedido ora formulado**.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

33. Ante o exposto, e com base nos fatos, documentos e fundamentos jurídicos aqui detalhados, as Recuperandas requerem a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e o processamento da presente petição, reconhecendo a manifestação de boa-fé das devedoras quanto à inviabilidade de seu soerguimento;
- b) A intimação da Douta Administração Judicial, na pessoa de seus representantes da **LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, para que, no prazo legal, emita seu parecer circunstanciado sobre o presente pedido de convalidação, à luz dos fatos apurados em sua fiscalização;
- c) A intimação do Ilustre representante do **Ministério Público do Estado do Ceará** para que se manifeste sobre o pleito, na qualidade de fiscal da ordem jurídica;
- d) Ao final, após o cumprimento das formalidades legais, seja julgado procedente o pedido para **DECRETAR A CONVOLAÇÃO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA** das empresas **SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA - EPP** (CNPJ nº 23.726.292/0001-40) e **RS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES UNIPessoal LTDA** (CNPJ nº 27.723.676/0001-60), determinando-se a adoção de todas as medidas legais subsequentes, nos termos da Lei nº 11.101/2005,

SEDE: SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1485, 1º andar | CJ 131
Torre Norte | Pinheiros | São Paulo - SP | CEP: 01452-002
Fone: +55 11 97832.9985

contato@matiascoelho.com.br
www.matiascoelho.com.br

FILIAL: CEARÁ

Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2935 | Dionísio Torres
Fortaleza - Ceará | CEP: 60125-101
Fone: +55 85 3111-3900 | Cel.: +55 85 98183.2121



incluindo a nomeação da atual Administradora Judicial para o encargo de Administradora Judicial na falência, ou, se assim preferir este Juízo, ordene a convocação de AGC, para tal fim.

- e) Por fim, requer que todas as intimações referentes ao presente caso (por diário oficial ou via sistema processual eletrônico) sejam procedidas, exclusivamente, em nome do advogado MATIAS JOAQUIM COELHO NETO (OAB/SP nº 524.985/OAB/CE nº 13.535), com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1485, 1º andar, Conj. 131, Torre Norte, Pinheiros, Estado de São Paulo, CEP 01.452-002, Telefone: (11) 9.7832-9985; e Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2935, Dionísio Torres, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.125-101. Telefone: (85) 3111-3900 – (85) 9.8183-2121; Intimações/notificações pelo e-mail: intimacoes@matiascoelho.com.br, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 2º e 5º do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, data do protocolo eletrônico.

Matias Joaquim Coelho Neto
Advogado



SEDE: SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1485, 1º andar | CJ 131
Torre Norte | Pinheiros | São Paulo - SP | CEP: 01452-002
Fone: +55 11 97832.9985

contato@matiascoelho.com.br
www.matiascoelho.com.br

FILIAL: CEARÁ

Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2935 | Dionísio Torres
Fortaleza - Ceará | CEP: 60125-101
Fone: +55 85 3111-3900 | Cel.: +55 85 98183.2121

